

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
6787, DE 2016**

Acrescenta-se a alteração na Lei nº 8.213/1991 ao Projeto de Lei 6787/2016.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se a alteração no artigo 93 da Lei 8.213/1991 ao Projeto de Lei 6787/2016, com a seguinte redação:

“Art. 93.

.....

§ 5º Ficam excluídas da base de cálculo do percentual da cota mencionada no caput deste artigo as funções que forem incompatíveis com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, assim definidas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Na ausência de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que definam as funções incompatíveis com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, a definição será feita pelo Ministério do Trabalho, desde que solicitada pelo empregador.

§ 7º Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos neste artigo, as empresas poderão ser isentadas de multa, pelo prazo máximo de três anos, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – comprovem ter utilizado todos os meios possíveis para contratação, incluindo o contato com programas oficiais de colocação de mão de obra, sites e organizações não governamentais que atuem na causa da pessoa com deficiência e a oferta da vaga por meio de publicações em veículos de mídia local e regional de grande circulação;

II – comprovem que a não contratação ocorreu por razões alheias à vontade do empregador, conforme regulamento.

§ 8º Para a fixação dos percentuais de contratação estabelecidos no caput, será considerado individualmente o número de empregados de cada estabelecimento da empresa.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente alteração encaminha a necessidade de aferição das incompatibilidades entre a condição do pessoa com deficiência e o ambiente de trabalho das empresas em seus estabelecimentos.

Faz-se necessário que se afira a condição intrínseca de cada local com objetivo de tornar eficaz o cumprimento da cota, sem exacerbar a obrigação em outros estabelecimentos do empregador importando em desorganização da estrutura de pessoal necessária à execução de seu objeto social.

Sala, das comissões 24 de abril de 2017.

DARCISIO PERONDI
Deputado Federal